UNIR | UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

Boletim de Serviço

2024

Prof. Dr. José Juliano Cedaro
Vice-Reitor no exercício da Reitoria

Esp. Fabrício Donizeti Ribeiro Silva
Chefe de Gabinete

Prof. Dr. Josué José de Carvalho Filho
Pró-Reitor de Graduação

Me. Edson Carlos Fróes de Araújo
Pró-Reitor de Planejamento

Ma. Ana Luiza Pante
Pró-Reitora de Administração

Profa. Dra. Marília Lima Pimentel Cotinguiba
Pró-Reitora de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis

Profa. Dra. Maria Madalena de Aguiar Cavalcante
Pró-Reitora de Pós-Graduação e Pesquisa

Prof. Dr. Sandro Adalberto Colferai
Assessor de Comunicação

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

ATO DECISÓRIO Nº 1/2024

Perda de mandado do Conselheiro Andrei Vinicius Siqueira Costa, representante discente na CLN.

A Câmara de Legislação e Normas (CLN), do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR)**,** no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo 23118.016526/2023-94;
- Art. 9º, inciso IV, do Regimento do CONSAD;
- Art. 1º, § 4º, alínea 'a', do Regimento Interno do CONSAD.
- Parecer nº 2/2024/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Patricia Helena dos Santos Carneiro (1646846);
- Deliberação na 100ª sessão da CLN, em 21/02/2024 (1655478);
- Homologação pela presidência do CONSAD (1655508).

DECIDE:

Art. 1º Declarar a perda de mandato do Conselheiro Representante Discente, Andrei Vinicius Siqueira Costa, nos termos previstos no Art. 1º, § 4º, alínea 'a' do Regimento Interno do CONSAD.

Art. 2º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN

Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE**, **Presidente**, em 29/02/2024, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1655513** e o código CRC **FD2D0C06**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº	**2/2024/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº	23118.016526/2023-94
INTERESSADO:	SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS SUPERIORES
ASSUNTO:	Perda de mandato de conselheiro. Ausências de conselheiro às sessões dos Conselhos e da sua Câmara de Legislação e Normas.

Perda de mandato de conselheiro. Ausência às sessões. Enquadramento nos casos regimentais. Regimento do CONSAD. Regimento da Universidade. Competências. Princípio da Legalidade.

À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO – CONSAD:

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise e parecer ao processo em epígrafe, cujo objeto é a perda do mandato em razão das ausências de conselheiro às sessões do Conselho Superior de Administração. Câmara de Legislação e Normas e Conselho Superior Universitário.

I- RELATÓRIO

Constam dos autos os seguintes documentos:

1 Ofício nº 24/2023/SECONS/REI/UNIR (SEI nº 1548841);

2 Mensagem de e-mail 1555502 (E-mail SECONS 1555502);

3 Despacho (SEI nº 1555545);

4 Mensagem de e-mail 1555613 (E-mail SECONS 1555613);

5 Mensagem de e-mail 1555618 (E-mail SECONS 1555618);

6 Despacho (SEI nº 1572773);

7 Mensagem de e-mail 1574149 (E-mail SECONS 1574149);

8 Despacho (SEI nº 1575544); e

9 Mensagem de e-mail 1575869 (E-mail SECONS 1575869).

II- ANÁLISE

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria dos Conselhos Superiores para análise e fornecimento de parecer sobre ausência de Conselheiro às sessões dos Conselhos e da sua Câmara de Legislação e Normas, conforme levantamento da SECONS (Doc SEI 1548841).

Esta análise se fundamenta nas competências atribuídas à Câmara de Legislação e Normas (CLN) nas previsões do Artigo 9°, inciso I, inciso IV e V, do Regimento do Conselho Superior de Administração, a saber:

> Art. 9º - A Câmara de Legislação e Normas tem como atribuições:
>
> I - opinar sobre os aspectos legais, estatutários e regimentais;
>
> [...]
>
> IV - decidir quanto à procedência ou não de representação com o propósito de destituição de servidor com cargo executivo ou de perda de mandato de membro deste Conselho, bem como de quaisquer recursos legais interpostos;

> VI - decidir sobre assuntos de sua área de atuação, respeitadas as normas gerais emanadas do Conselho;

Assim, trata-se de perda de vaga de conselheiro discente pela ausência às sessões conforme levantamento realizado pela SECONS, a saber:

> …6 sessões da CLN, das quais o Conselheiro não esteve presente em nenhuma delas (Listas de Presença CLN 2023: 1251944, 1280488, 1335882, 1404072, 1450686 e 1518072); 6 sessões do CONSAD, das quais o Conselheiro esteve ausente em 5 sessões (Listas de Presença CONSAD 2023: 1261284, 1344333, 1392671, 1420243, 1459663 e 1510890); 9 sessões do CONSUN, das quais o Conselheiro esteve ausente em 7 sessões (Listas de Presença CONSUN 2023: 1261492, 1293393, 1342529, 1458606, 1460669, 1490608, 1494503, 1509510 e 1536068).

Em vista da seriedade da perda de mandato de conselheiro, solicitamos diligência (SEI **1581446**) à SECONS abrindo o prazo de três dias para a manifestação do representante estudantil para, querendo, apresentasse justificativa cabível. Não obstante o encaminhamento do e-mail ao conselheiro abrindo para a apresentação de justificativa (Mensagem de e-mail **1584559**), não houve a manifestação do conselheiro.

Deste modo, cumpridos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Artigo 5°, LV, Constituição Federal) ao diligenciar para o Conselheiro que não se manifestou, esta relatora passa a realizar a análise do caso à luz da norma regimental desta Universidade Federal de Rondônia.

Consultado o Regimento do Conselho Superior de Administração (CONSAD), a perda de mandato de conselheiro está prevista no Artigo 1°.

> Art. 1º O Conselho Superior de Administração (CONSAD), previsto no artigo 10 do Estatuto da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), é órgão superior deliberativo e consultivo em matéria de Administração, Finanças, Orçamento, Legislação e Normas e compõe-se:
>
> […]
>
> VII - por dois representantes do corpo discente, com mandato de dois anos, eleitos por seus pares, permitida a recondução;
>
> § 4º Os Conselheiros a que se referem os itens V, VI, VII e VIII perderão o mandato:
>
> a) quando faltarem a três sessões ordinárias consecutivas ou à metade das sessões correspondentes ao ano, salvo doença ou motivo de força maior devidamente comprovado.

Assim, apresento o rol de ausência enumeradas pela SECONS como sendo ausências do conselheiro:

> a) 6 sessões da CLN, das quais o Conselheiro não esteve presente em nenhuma delas (Listas de Presença CLN 2023: 1251944, 1280488, 1335882, 1404072, 1450686 e 1518072);
>
> b) 6 sessões do CONSAD, das quais o Conselheiro esteve ausente em 5 sessões (Listas de Presença CONSAD 2023: 1261284, 1344333, 1392671, 1420243, 1459663 e 1510890);
>
> c) 9 sessões do CONSUN, das quais o Conselheiro esteve ausente em 7 sessões (Listas de Presença CONSUN 2023: 1261492, 1293393, 1342529, 1458606, 1460669, 1490608, 1494503, 1509510 e 1536068).

Em vista da realidade fática, verifica-se que o conselheiro faltou a mais de "três sessões ordinárias" e não apresentou justificativa que pudesse sanar qualquer destas ausências que acarretam normativamente a perda de mandato do Conselheiro. Em consulta às listas de presença do processo SEI 99916751b.000003/2019-96, verificou-se que o Conselheiro, além das ausências indicadas pela SECONS, também não esteve presente na última sessão ordinária da CLN (1584649).

A atividade administrativa pública deve ser sempre guiada pelos princípios constantes no Artigo 37, *caput,* na Constituição Federal. O mestre administrativista Hely Lopes Meirelles já ensinava em seu conhecido livro *Direito Administrativo Brasileiro* (2012) que:

> Os princípios básicos da Administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador e na interpretação do Direito Administrativo […]: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no artigo 37, *caput*, da CF/88, e os demais,

> embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao lado daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2° da Lei federal 9784, de 29.1.99 (Meirelles, 2012, p. 89).

Assim, apenas para relembrar a Lei Federal n° 9784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de 29 de janeiro de 1999, fixa os princípios:

> Art. 2° A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Relembramos também, dado que estamos em sede de decisão, e tenho sempre repisado em meus pareceres que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que arranca, na realidade, de um Decreto-lei (nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), é responsável por disciplinar as bases do ordenamento jurídico brasileiro, que foi revista por outras diversas legislações, especialmente pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, e pelo Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, o qual regulamenta "o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro", como diz a sua ementa.

Assim, é preciso esclarecer que o artigo 2° da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, impõe-se considerar a motivação das decisões legais no âmbito da administração pública, devendo cumprir basicamente o seguinte:

> Art. 2º- A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
>
> § 1º- A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.
>
> § 2º- A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.
>
> § 3º- A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Assim as coisas e com base em nossa fundamentação legal, entendemos que está caracterizada a situação de perda de mandato do Conselheiro prevista no artigo 1°, parágrafo quarto, alínea a, restando configurada as faltas "a três sessões ordinárias consecutivas ou à metade das sessões correspondentes ao ano", devendo a resultante analítica ser encaminhada à consideração superior.

III- PARECER

Em síntese, e salvo haver um outro melhor juízo desta Câmara, considerando as disposições aplicáveis o rol normativo composto pelo Estatuto, Regimento e legislação universitária derivada, além dos princípios presentes no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 2°, *caput*, da Lei Federal n° 9.784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de 29 de janeiro de 1999, manifestamos o nosso Parecer no sentido da perda de mandato do conselheiro pelo descumprimento da norma regimental, configurada a situação de perda de mandato do Conselheiro prevista no artigo 1°, parágrafo quarto, alínea a, do Regimento Interno do CONSAD.

É o parecer, que assinamos, salvo melhor juízo do pleno desta Câmara de Legislação e Normas.

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA HELENA DOS SANTOS CARNEIRO**, **Conselheiro(a)**, em 15/02/2024, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1646846** e o código CRC **9E5C730F**.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2024/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.016526/2023-94

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR **Conselho Superior de Administração (CONSAD)** **CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)**
Assunto: Ausências do Conselheiro Andrei Vinicius Siqueira Costa, representante discente na CLN
Parecer: 2/2024/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro.

Decisão:

Na 100ª sessão ordinária, em 21/02/2024, por unanimidade de votos favoráveis, a câmara aprovou o parecer em tela, cuja relatora se manifesta no sentido da perda de mandato do conselheiro pelo descumprimento da norma regimental, configurada a situação de perda de mandato do Conselheiro prevista no artigo 1°, parágrafo quarto, alínea a, do Regimento Interno do CONSAD.

Conselheiro Cleberson Eller Loose
Presidente da CLN

Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE**, **Presidente**, em 26/02/2024, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1655478** e o código CRC **FB13A185**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do Regimento Interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 2/2024/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1646846) e Despacho Decisório de nº 1/2024/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1655478), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da presidência

Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO**, **Vice-Presidente**, em 27/02/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1655508** e o código CRC **064ED8A8**.

Referência: Processo nº 23118.016526/2023-94 SEI nº 1655508